



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002178-63.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante CLEUSA MARIA AUGUSTA PINA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002178-63.2024.8.26.0615

Apelante: CLEUSA MARIA AUGUSTA PINA GONÇALVES

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A.

VOTO Nº 32248/asc

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Descumprido prazo de emenda para regularização do instrumento de mandato – Medida determinada em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ – Inadmissibilidade da procuração juntada somente em fase recursal - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem solução de mérito, a ação declaratória de inexistência de contrato, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora apela pela reforma da sentença, alegando lesão às garantias constitucionais e processuais de acesso à justiça, ampla defesa, além de ausência de fundamentação e violação ao princípio da congruência. Alega que a parte tem conhecimento do processo e que a mera abreviação de seu nome na assinatura da procuração é insuficiente para embasar a extinção pelo indeferimento da inicial. Sustenta validade da assinatura eletrônica e junta, com o recurso, procuração específica assinada eletronicamente. Alega que não há litigância predatória e que a multiplicidade de ações bancárias se justifica pelas práticas irregulares das instituições financeiras. Requer, pois, anulação da sentença com prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato bancário relativo a empréstimo consignado que a parte autora alega desconhecer.

Em admissibilidade da petição inicial, foram proferidas decisões em primeiro grau, determinando-se a emenda para que fosse informado o endereço eletrônico das partes, bem como juntadas declarações de comprovação de residência e nova procuração sem abreviação de assinatura.

Sobrevieram emendas, com atendimento parcial das determinações, sem que fosse atendida a determinação de juntada da nova procuração suprida a questão da abreviação da assinatura.

Diante da inércia da parte, a sentença indeferiu a petição inicial. Em recurso, a autora finalmente juntou a nova procuração assinada digitalmente.

Pois bem.

A extinção da ação foi acertada.

A providência determinada em primeiro grau relativamente à juntada de nova procuração é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

E embora a documentação exigida pelo douto Juízo *a quo* não seja requisito para a regularidade da representação processual e nem da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC), as providências determinadas não constituem excesso de formalismo, estando em sintonia com a atual preocupação envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da parte autora em litigar.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

No caso, a parte não cumpriu a determinação de emenda à inicial no prazo, tendo juntado a nova procuração assinada eletronicamente somente em fase recursal, razão pela qual acertada a extinção do feito, sem solução de mérito. Ademais, além de inoportuna, é inadmissível a juntada tardia de documentos quando já existentes na fase instrutória (art. 435, CPC)

Nessa linha, descumpridas as providências no prazo legal, remanesce a dúvida da real declaração de vontade da parte autora em manejar a presente demanda. **Assim, escoreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento das determinações judiciais.**

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo sido a parte autora vencida em grau de recurso, em que chamada a outra parte para contrarrazões, deve pagar mais 10% sobre o valor da causa a título de honorários recursais. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, com observação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)